



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010325-61.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e anularam a sentença recorrida, com determinação, prejudicado o recurso da parte autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010325-61.2023.8.26.0438

Apelante/Apelado: Maria de Lourdes Gomes Shimizu

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 2029

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – CRÉDITO PORTADO - SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória e indenizatória por inexistência de negócio jurídico em crédito consignado. Sentença de procedência. Banco réu que apela apontando portabilidade do crédito discutido nos autos. Autora que apela para majorar os danos morais arbitrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a legitimidade passiva do réu; (ii) a necessidade da instituição financeira que adquiriu o crédito por portabilidade integrar a demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Legitimidade passiva; banco originário do crédito objeto de portabilidade. Legitimidade para responder pelas pretensões indenizatórias. 2. Notícia de portabilidade do crédito em favor do Banco BGN. Portabilidade ocorrida antes do ajuizamento da ação. Ilegitimidade do banco réu para responder isoladamente pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito. Necessidade de inclusão da instituição financeira que adquiriu o crédito por portabilidade no polo passivo. Litisconsórcio passivo necessário. Nulidade da sentença reconhecida por este fundamento.

IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu provido para anular a sentença, com determinação. Recurso da autora prejudicado.

Trata-se de apelação em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, julgada procedente, para, em síntese, declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 010001076577) e quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; condenar o banco réu à repetição do indébito; e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, autorizada compensação.

Apela a autora (fls. 323/336), sustentando a necessidade de

majoração do valor arbitrado a título de danos morais, de R\$5.000,00 para R\$10.000,00. Aponta o caráter alimentar do benefício previdenciário no qual ocorreram os descontos indevidos. Afirmar que se aplica ao caso a tese do dano moral presumido, por vir de defeito na prestação de serviço, consubstanciado na falha de segurança do banco. Indica a Teoria do Risco da Atividade. Aduz a dupla finalidade dos danos morais.

Apela a parte ré, Banco (fls. 343/364), sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a portabilidade do contrato objeto dos autos; alega, também, a nulidade da sentença, ante a necessidade de se incluir o Banco BGN na demanda, eis que houve a portabilidade para tal instituição financeira em 18/08/2021. Aduz que, ante a quitação do contrato por portabilidade, o banco réu não mais qualquer ingerência sobre os referidos contratos, de modo que impossível qualquer obrigação de fazer. No mérito, argumenta que, apesar da constatação superveniente de fraude, pelo do laudo pericial exarado aos autos, a contratação foi efetuada mediante a apresentação dos documentos de identificação necessários para que fosse possível a formalização e aperfeiçoamento do referido negócio. Sustenta a inocorrência de má-fé pelo banco réu. Afirmar que a fraude não poderia ter sido percebida pelo apelante no momento da contratação. Logo, não poderia o magistrado a quo afirmar que o apelante agiu contrariamente à boa-fé, apenas por esse motivo. Alega que na operação em questão foi liberado em benefício da parte autora o montante estipulado em contrato. Pugna para que os danos morais sejam afastados, pelo caso dos autos se tratar de mero dissabor; subsidiariamente, pugna para que o valor arbitrado seja minorado e para que os juros de mora sejam aplicados desde o arbitramento pela sentença. Consequentemente, ante a ausência de má-fé, descabida a repetição em dobro do indébito; pleiteia a incidência dos juros de mora dos danos materiais desde a citação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 372/384 e 385/391).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 397).

Recursos tempestivos e devidamente processados.

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de que o banco réu seria parte ilegítima na demanda.

O banco titular do crédito que foi transferido por portabilidade é parte legítima para a pretensão reparatória decorrente do ajuste que se afirma indevido, pois concorreu para a suposta irregularidade e, por conta disso, deve ser mantido no polo passivo.

Por outro lado, assiste razão o banco réu ao pleitear a anulação da r. sentença ante a necessidade de se incluir o Banco BGN na demanda, o qual recebeu o crédito transferido.

Conforme informado a fls. 346/348 e confirmado pelo HISCON de fl. 32, em 08/2021, antes mesmo da propositura da demanda, o autor solicitou e obteve a portabilidade do crédito aqui impugnado ao Banco BGN, atual credor da obrigação.

Por tais motivos, tendo em vista que o crédito cuja inexigibilidade se busca não mais pertencia ao banco réu, por conta da portabilidade anterior à propositura da ação, impõe-se a inclusão da instituição financeira que adquiriu o crédito no polo passivo, com a anulação da r. sentença.

Isso porque eventual declaração de inexistência do débito, do empréstimo ou de qualquer obrigação relacionada ao crédito portado inevitavelmente afetará a esfera jurídica da instituição financeira que o adquiriu, sendo imprescindível sua inclusão no polo passivo da demanda.

Ademais, considerando que a portabilidade ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, não se aplica à hipótese o disposto nos artigos 108 e 109 do CPC, que dizem respeito à alienação da coisa ou do direito já litigioso.

A esse respeito, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Ação de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de dívida e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva da instituição financeira. Contrato de empréstimo pessoal. Legitimidade reconhecida, pois a emitente do título cedido à Ativos S/A é responsável por eventual cessão de título sem lastro. Cessão de crédito. Litisconsórcio necessário configurado, haja vista que a cessionária de crédito é a atual credora da obrigação. Inteligência do art. 114 do CPC. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Recurso provido, com determinação. (TJSP, Apelação Cível 1000519-22.2024.8.26.0032, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do julgamento: 18/09/2024, Data da publicação: 18/09/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de títulos c.c. indenizatória por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré, sacadora/endossante. Litisconsórcio necessário. Endossante e endossatária são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é a inexigibilidade do título pela alegada ausência de lastro contratual, a primeira respondendo pela existência do crédito e a segunda pela verificação da regularidade do título. Eficácia jurídica da sentença declaratória negativa ou desconstitutiva capaz de interferir na esfera jurídica do banco endossatário, atual titular do crédito. Sentença anulada para determinar a inclusão do banco endossatário no polo passivo da demanda. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 1004877-50.2022.8.26.0048, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Elói Estevão Trolly, Data do julgamento: 30/08/2023, Data da publicação: 30/08/2023)

Dessa forma, é o caso de se anular a sentença e determina-se o **retorno dos autos à origem** para que a parte autora providencie a emenda à inicial para incluir a instituição financeira que adquiriu o crédito por portabilidade no polo passivo da ação, com sua devida citação e posterior andamento do feito.

Resta prejudicado o recurso da parte autora, bem como as preliminares suscitadas em contrarrazões pelo banco réu a respeito do mesmo.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se **PROVIMENTO** ao recurso do réu e **ANULA-SE** a sentença recorrida, com determinação, **PREJUDICADO** o recurso da parte autora.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator